

PROJETO DE LEI N.º 8.604, DE 2017

(Do Sr. Irajá Abreu)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8353/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

os veículos destinados ao transporte de carga, com peso bruto de até três mil e

quinhentos quilogramas (CAMINHONETE E/OU PICK UP), nos termos da legislação

específica, de fabricação nacional, quando adquiridos por produtor rural pessoa física,

na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se produtor rural a

pessoa física que realiza profissionalmente, na zona rural atividade rural: (agricultura,

pecuária, apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e

outras culturas animais, extração e exploração vegetal e animal), que tenha inscrição

estadual ativa, pelo menos 1 (um) módulo fiscal de propriedade e pelo menos 1 (um)

funcionário registrado no seu Cadastro Específico no INSS - CEI.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária no Brasil, como se sabe, equipara-se à dos países

mais desenvolvidos do Mundo. Nossa população, no entanto, não recebe do Estado

contrapartida equivalente, em termos de serviços públicos, qualidade de vida e

expectativas de futuro.

O setor rural tem-se constituído no principal esteio da economia, nos

últimos anos, grande esperança de superação da atual crise econômica e

recuperação do PIB. Nessa linha de pensamento, convém evitar que a incidência de

tributos sobre atividade tão importante ponha em risco os excelentes resultados que

já vem obtendo e os aumentos de produção que dela se espera.

A proposta que ora se submete ao Parlamento Nacional objetiva

isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a aquisição de veículos de

carga classificados como caminhonete pela legislação específica (Lei nº 9.503, de 23

de setembro de 1997), quando adquiridos por produtor rural.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Certo dos reflexos positivos que certamente terá sobre a recuperação econômica do País, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2017.

Deputado IRAJÁ ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.
- § 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.
- § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.
- § 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4° (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

FIM DO DOCUMENTO